PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 079/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 031/2019, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que "Cria o Fundo Municipal do Conselho Municipal da Mulher de Contagem no âmbito da Administração Pública Direta Municipal e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de criar o Fundo Municipal do Conselho Municipal da Mulher de Contagem no âmbito da Administração Pública Direta Municipal.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura, todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Ab initio, vislumbramos que o Projeto apresentado pelo ilustre Vereador encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

> *"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

O artigo 2º da Constituição da República, que inscreve o princípio de harmonia e independência entre os poderes, implica na divisão do campo de atuação de cada um dos Poderes, delimitada através da repartição constitucional de competências que lhe são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse público.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

> *"O Sistema de divisão de função impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo – como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo(...)."*
> *(Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 4ª Ed, São Paulo, Revista Tribunais)*

Dessa forma, consequência do princípio da independência dos Poderes é o regramento da iniciativa legislativa que deflui diretamente do texto constitucional.

Nesse sentido, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo ocupa as funções de Chefe de Estado e de Governo, a ele é conferido o gerenciamento da Administração Pública, por cujos interesses tem de zelar. Desse modo, ao disciplinar a iniciativa legislativa, o texto constitucional atribuiu privativamente ao Executivo a propositura de direito novo sobre aquelas matérias afeitas diretamente à organização administrativa do ente.

Assim, a tradição constitucional republicana brasileira sempre foi no sentido de serem da competência, privativa ou reservada, do Poder Executivo a iniciativa de leis que se referem à organização da administração do ente, inerentes ao exercício do poder discricionário do Prefeito, no caso dos Municípios.

Nesta seara, dispõe a Constituição da República:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.*
> *(...)"*

Em referendo ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

> *"Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *(...)*

(...) (TJMG-Ação Direta Inconst 1.0000.14.070942-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016) grifamos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE CRIA ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 64, § 1º, E 66, ""CAPUT"" E INCISO III DA CEMG - INEXISTÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CLÁUSULA PÉTREA - AFRONTA AOS ARTIGOS 6º, 165, § 1º e 4º, 170, PARÁGRAFO ÚNICO, 172 e 173 DA CEMG E ARTIGO 60, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.071548-1/000, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira , CORTE SUPERIOR, julgamento em 13/06/2012, publicação da súmula em 29/06/2012) grifamos

Assim, a despeito de ser louvável o escopo da proposição, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento interfere na discricionariedade do Administrador Municipal, implicando assim em ingerência indevida do Legislativo Municipal em atribuição privativa do Poder Executivo, com consequente violação ao princípio da independência e separação dos poderes.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 031/2019 de autoria do Vereador Daniel Carvalho.***

Contudo, **diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado pelo nobre edil, sugerimos ao Ilustríssimo Senhor Vereador, encaminhá-lo sob forma de indicação, para o Poder Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de agosto de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral